



Diário oficial do MUNICÍPIO

ANO 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marçionílio Souza, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

Concorrência Pública nº 001/2023 - Manifestações ao Processo de Licitação e Ata Complementar

Detalhes sobre a Concorrência Pública nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Marçionílio Souza para contratação de empresa de engenharia para pavimentação. Inclui manifestações de empresas participantes e ata complementar, abordando procedimentos, decisões de inabilitação e análises de recursos administrativos. As decisões de inabilitação são mantidas, baseadas nos princípios das licitações públicas e na aderência ao edital.



Leia o QRCode para acessar a publicação no formato eletrônico

O título e descrição deste documento foram gerados automaticamente utilizando tecnologias de IA (Inteligência Artificial) a partir do conteúdo dos arquivos originalmente fornecidos.



LEI Nº 12.527/2021 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.



Gerado automaticamente
através de www.publisol.com.br

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marçionilio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARÇIONÍLIO SOUZA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

CNPJ 13.765.219/0001-23

ATA COMPLEMENTAR SEGUNDA ATA DA CONCORRENCIA PUBLICA 001/2023

Aos 08 (oito) dias do mês de abril de 2024 às 09 horas reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Neném Miranda, 78, Centro, Marcionílio Souza, o presidente da Comissão Permanente de Licitação o senhor Reinan da Costa Braga e os membros Vandson Aguiar dos Santos e Tassia Larisa Caldas Santos designada pelo Decreto nº 001/2023 de 04 de janeiro de 2023, para em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores, realizar os procedimentos relativos à Concorrência Pública nº 001/2023 objetivando de Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos de vias públicas na sede e zona rural do município de Marcionilo Souza - BA. Inicialmente em conformidade com as disposições contidas no Edital, o Presidente abriu à sessão para registrar o julgamento de habilitação da empresa PRISMA CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 25.405.723/0001 -00, que foi inabilitada por descumprimento de exigências do item 10.2, linha B do edital.

Após decisão da comissão, fica desde já aberto o prazo legal para eventuais recursos. Fica desde já intimado os demais licitantes para apresentar contrarrazões, caso seja apresentados razões recursais.

A Comissão encerra a presente sessão, e para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente, Membros e licitante presente. E por nada mais a existir para ser registrado, encerro a presente ata. Marcionilio Souza às 10:15 horas do dia 08/04/2024.

REINAN DA COSTA BRAGA
Presidente da CPL

VANDSON AGUIAR DOS SANTOS
Membro da CPL

TASSIA LARISA CALDAS SANTOS
Membro da CPL



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 001-2023 — MARÇIONÍLIO SOUZA – BA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos de vias públicas na sede e zona rural do município de Marçionílio Souza - Ba, conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus anexos.

EMPRESA RECORRENTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

II - RESUMO DOS FATOS

Em suma, a Recorrente foi inabilitada do certame pelos seguintes motivos:
“A empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ nº 11.557.132/0001-35 foi inabilitada por não apresentar certidão da SUSEP item 10.3 edital, também não apresentou comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital”;

III. DAS RAZÕES DA EMPRESA



A empresa, resumidamente, aduz que: “ ...Importa ressaltar que o pagamento da referida apólice foi feito através de pagamento de boleto que tinha prazo para vencimento até o dia 29/02/2024 conforme descrição no boleto bancário. Contudo, a primeira sessão ocorreu dia 23/02/2024 o que comprova que a situação em questão está em conformidade como edital que exige o comprovante de pagamento apenas QUANDO FOR PERTINENTE. Ademais, na segunda sessão que ocorreu dia 08/03/2024 a douta Comissão poderia ter verificado a autenticidade da Apólice, de acordo com a previsão do Edital, quando diz:

"8.3. Os documentos apresentados para fins de habilitação poderão ser os originais, cópia autenticada por cartório ou publicação de órgãos, da imprensa oficial ou comprovantes extraídos via Internet, sujeitos estes a verificação da sua validade. "

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:



O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Os erros praticados pelo licitante são de natureza substancial, tendo em vista que impede a averiguação por parte da comissão de licitação, no momento em que não faz juntar dentro do envelope comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital.

Deixar a Recorrente apresentar o documento posteriormente seria viola o item 5.11 do edital, como também o item 5.5. A GARANTIA DE PROPOSTA, deverá ser entregue **dentro do Envelope 01** – Documentos de Habilitação, deverá ser comprovada a prestação de Garantia de Proposta, correspondendo a 1% (um por cento) do valor estimado para os investimentos.

A Recorrente junta a presente manifestação comprovante de pagamento datado de 29 de fevereiro de 2024, o que demonstra que no momento do certame, não esta com todas as documentações exigíveis pelo instrumento convocatório.

Se aceitasse posteriormente, a Administração estaria a privilegiar empresa que descumpriu as regras do edital, o que violaria um dos princípios que regem



as contratações públicas, qual seja, Princípio da Igualdade. Bem como Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, não é possível sanear, posto que se trata de vício insanável, na medida em que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

V. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Marçionílio Souza – BA, 21 de março de 2024.

Reinan da Costa Braga
Presidente CPL



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 001-2023 — MARÇIONÍLIO SOUZA – BA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos de vias públicas na sede e zona rural do município de Marçionílio Souza - Ba, conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus anexos.

EMPRESA RECORRENTE: HYDRA CONSTRUTORA LTDA

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

II - RESUMO DOS FATOS

Em suma, a Recorrente foi inabilitada do certame pelos seguintes motivos: "A empresa HYDRA CONSTRUTORA LTDA CNPJ n ° 40.500.862/0001-06 foi inabilitada por não apresentar comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital";

III. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa, resumidamente, aduz que: "...Importa ressaltar que o pagamento da referida apólice foi feito através de pagamento de boleto que tinha prazo para vencimento até o dia 29/02/2024 conforme descrição no boleto



bancário. Contudo, a primeira sessão ocorreu dia 23/02/2024 o que comprova que a situação em questão está em conformidade como edital que exige o comprovante de pagamento apenas QUANDO FOR PERTINENTE. Ademais, na segunda sessão que ocorreu dia 08/03/2024 a douta Comissão poderia ter verificado a autenticidade da Apólice, de acordo com a previsão do Edital, quando diz:

"8.3. Os documentos apresentados para fins de habilitação poderão ser os originais, cópia autenticada por cartório ou publicação de órgãos, da imprensa oficial ou comprovantes extraídos via Internet, sujeitos estes a verificação da sua validade. "

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao



descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Os erros praticados pelo licitante são de natureza substancial, tendo em vista que impede a averiguação por parte da comissão de licitação, no momento em que não faz juntar dentro do envelope comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital.

Deixar a Recorrente apresentar o documento posteriormente seria viola o item 5.11 do edital, como também o item 5.5. A GARANTIA DE PROPOSTA, deverá ser entregue **dentro do Envelope 01** – Documentos de Habilitação, deverá ser comprovada a prestação de Garantia de Proposta, correspondendo a 1% (um por cento) do valor estimado para os investimentos.

A Recorrente junta a presente manifestação comprovante de pagamento datado de 29 de fevereiro de 2024, o que demonstra que no momento do certame, não esta com todas as documentações exigíveis pelo instrumento convocatório.

Se aceitasse posteriormente, a Administração estaria a privilegiar empresa que descumpriu as regras do edital, o que violaria um dos princípios que regem as contratações públicas, qual seja, Princípio da Igualdade. Bem como Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.



Dessa forma, não é possível sanear, posto que se trata de vício insanável, na medida em que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

V. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Marçionílio Souza – BA, 21 de março de 2024.

Reinan da Costa Braga
Presidente CPL



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 001-2023 - MARCIONÍLIO SOUZA - BA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos de vias públicas na sede e zona rural do município de Marcionílio Souza - Ba, conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus anexos.

EMPRESA RECORRENTE: CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

II - RESUMO DOS FATOS

Em suma, a Recorrente foi inabilitada do certame pelos seguintes motivos: "A empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.092.400/0001-44, foi inabilitada por não apresentar comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital";

III. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa, resumidamente, aduz que: "...seja reformada a decisão, ora atacada para HABILITAR a empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE - LTDA, prosseguindo o certame, vez está em condições legais e regulares de habilitação."

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo



sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Os erros praticados pelo licitante são de natureza substancial, tendo em vista que impede a averiguação por parte da comissão de licitação, no momento



em que não faz juntar dentro do envelope comprovante de pagamento da seguradora item 5.11 edital.

Deixar a Recorrente apresentar o documento posteriormente seria viola o item 5.11 do edital, como também o item 5.5. A GARANTIA DE PROPOSTA, deverá ser entregue **dentro do Envelope 01** - Documentos de Habilitação, deverá ser comprovada a prestação de Garantia de Proposta, correspondendo a 1% (um por cento) do valor estimado para os investimentos.

Se aceitasse posteriormente, a Administração estaria a privilegiar empresa que descumpriu as regras do edital, o que violaria um dos princípios que regem as contratações públicas, qual seja, Princípio da Igualdade. Bem como Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, não é possível sanear, posto que se trata de vício insanável, na medida em que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

V. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Marcionílio Souza - BA, 21 de março de 2024.

Reinan da Costa Braga
Presidente CPL



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 001-2023 - MARÇIONÍLIO SOUZA - BA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos de vias públicas na sede e zona rural do município de Marçionílio Souza - Ba, conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus anexos.

EMPRESA RECORRENTE: D.M.O CONSTRUTORA EIRELI

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

II - RESUMO DOS FATOS

Em suma, a Recorrente foi inabilitada do certame pelos seguintes motivos: "A empresa D.M.O CONSTRUTORA EIRELI CNPJ n ° 30.840.514/0001-16 foi inabilitada por não apresentar comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital";

III. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa, resumidamente, aduz que: "...Analisando o caso concreto, observa-se que suposta não apresentação do comprovante de pagamento do seguro não tem o condão de macular a licitação, pois a Administração Pública poderia consultar no FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA a informação de vigência do seguro."

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo



sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Os erros praticados pelo licitante são de natureza substancial, tendo em vista que impede a averiguação por parte da comissão de licitação, no momento



em que não faz juntar dentro do envelope comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital.

Deixar a Recorrente apresentar o documento posteriormente seria viola o item 5.11 do edital, como também o item 5.5. A GARANTIA DE PROPOSTA, deverá ser entregue **dentro do Envelope 01** - Documentos de Habilitação, deverá ser comprovada a prestação de Garantia de Proposta, correspondendo a 1% (um por cento) do valor estimado para os investimentos.

Se aceitasse posteriormente, a Administração estaria a privilegiar empresa que descumpriu as regras do edital, o que violaria um dos princípios que regem as contratações públicas, qual seja, Princípio da Igualdade. Bem como Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, não é possível sanear, posto que se trata de vício insanável, na medida em que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

V. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Marcionílio Souza - BA, 21 de março de 2024.

Reinan da Costa Braga
Presidente CPL



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 001-2023 - MARÇIONÍLIO SOUZA - BA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos de vias públicas na sede e zona rural do município de Marçionílio Souza - Ba, conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus anexos.

EMPRESA RECORRENTE: DRMK VITÓRIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

II - RESUMO DOS FATOS

Em suma, a Recorrente foi inabilitada do certame pelos seguintes motivos: “A empresa DRMK VITÓRIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 33.161.637/0001-19 foi inabilitada por não apresentar certidão da SUSEP item 10.3 edital, também não apresentou comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital”;

III. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa, resumidamente, aduz que: “...a interposição da presente irresignação recursal, é cediço que o item 10.3 (5.11) do edital condicionou a qualificação econômica financeira das licitantes a apresentação de garantia realizada na forma de seguro garantia ou fiança bancária acompanhada de certidão de regularidade emitida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).”

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV. DO MÉRITO



Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.



Os erros praticados pelo licitante são de natureza substancial, tendo em vista que impede a averiguação por parte da comissão de licitação, no momento em que não faz juntar dentro do envelope comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital.

Deixar a Recorrente apresentar o documento posteriormente seria viola o item 5.11 do edital, como também o item 5.5. A GARANTIA DE PROPOSTA, deverá ser entregue **dentro do Envelope 01** – Documentos de Habilitação, deverá ser comprovada a prestação de Garantia de Proposta, correspondendo a 1% (um por cento) do valor estimado para os investimentos.

Se aceitasse posteriormente, a Administração estaria a privilegiar empresa que descumpriu as regras do edital, o que violaria um dos princípios que regem as contratações públicas, qual seja, Princípio da Igualdade. Bem como Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, não é possível sanear, posto que se trata de vício insanável, na medida em que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

V. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Marcionílio Souza - BA, 21 de março de 2024.

Reinan da Costa Braga
Presidente CPL



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 001-2023 - MARÇIONÍLIO SOUZA - BA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos de vias públicas na sede e zona rural do município de Marçionílio Souza - Ba, conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus anexos.

EMPRESA RECORRENTE: JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

II - RESUMO DOS FATOS

Em suma, a Recorrente foi inabilitada do certame pelos seguintes motivos: "A empresa JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 21.746.333/0001-34, foi inabilitada por não apresentar comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital";

III. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa, resumidamente, aduz que: "...a juntada de comprovante de pagamento de ÁPOLICE do Seguro-garantia possui caráter COMPLEMENTAR e, por isso, PRESCINDÍVEL, o que torna a decisão de inabilitação da Recorrente ato de excesso e rigoroso formalismo."

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública,



em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Os erros praticados pelo licitante são de natureza substancial, tendo em vista que impede a averiguação por parte da comissão de licitação, no momento em que não faz juntar dentro do envelope comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital.



Deixar a Recorrente apresentar o documento posteriormente seria viola o item 5.11 do edital, como também o item 5.5. A GARANTIA DE PROPOSTA, deverá ser entregue **dentro do Envelope 01** - Documentos de Habilitação, deverá ser comprovada a prestação de Garantia de Proposta, correspondendo a 1% (um por cento) do valor estimado para os investimentos.

Se aceitasse posteriormente, a Administração estaria a privilegiar empresa que descumpriu as regras do edital, o que violaria um dos princípios que regem as contratações públicas, qual seja, Princípio da Igualdade. Bem como Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, não é possível sanear, posto que se trata de vício insanável, na medida em que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

V. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Marcionílio Souza - BA, 21 de março de 2024.

Reinan da Costa Braga
Presidente CPL